

PROJETO DE LEI N.º 189-A, DE 2019
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Acrescenta o inciso III, no artigo 1º, da Lei 11.770 de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, para ampliar a estabilidade provisória gestacional; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

I – RELATÓRIO.

A proposição em tela pretende alterar a Lei 11.770/2008, que instituiu o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal.

A alteração proposta foca-se em acrescentar um novo inciso ao art. 3º da norma. Esse inciso acrescentaria um mês à estabilidade provisória gestacional prevista no artigo 10, inciso II, alínea “b” dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Ou seja, a estabilidade provisória, dentro do Programa Empresa Cidadã, passaria a ter duração de seis meses.

Em sua justificativa, o autor alega haver incoerência entre o texto original da Lei 11.770/2008 e a estabilidade provisória prevista nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, pois enquanto a licença dentro do Programa Empresa Cidadã se estenderia por um total de seis meses, a estabilidade provisória perduraria apenas por cinco meses.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

O projeto em pauta pretende alterar a Lei 11.770/2008, que instituiu o Programa Empresa Cidadã, de forma a dar-lhe maior consistência lógica e compatibilização com pressupostos constitucionais. Não

há, em verdade, a proponentora de alteração material efetiva da Lei 11.770/2008, pois apenas resguarda com mais vigor os direitos que a Lei originalmente pretendia oferecer. Isso decorre da suposição de que, por omissão, a redação final da Lei restou incompatível com as disposições constitucionais relativas à concessão de licença-maternidade. E o projeto se esforça justamente a superar essa incompatibilidade.

Conforme esclarecido no Relatório, o Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei 11.770/2008, concede benefícios fiscais a empresas que deliberadamente prorrogarem em 60 (sessenta) dias a licença-maternidade prevista no art. 7º da Constituição Federal. Como a Constituição prevê a duração de 120 (cento e vinte) dias para a licença maternidade, as empresas participantes do Programa Empresa Cidadã concederiam licença-maternidade com duração de 180 (cento e oitenta) dias.

Ocorre que a Carta Magna, no artigo 10, inciso II, alínea “b” dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, previu a estabilidade da trabalhadora gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Ou seja, a Carta Magna entende que a estabilidade no emprego deve prolongar-se no tempo em prazo superior à própria licença maternidade, pois enquanto a licença constitucionalmente prevista alcança 120 dias após o parto, a estabilidade alcança 150 dias.

Quando a Lei 11.770/08 permite a extensão do prazo da licença de 120 para 180 dias e nada diz sobre a estabilidade, cria uma lacuna lógica. Pois nada sendo dito sobre a estabilidade na Lei, ela continua tendo a duração de 150 dias prevista no ADCT e, dessa forma, a omissão na redação original da Lei dá ensejo à perda da estabilidade no emprego antes do fim da licença-maternidade, em desconformidade com a lógica adotada pela Constituição.

A presente proposição nada mais faz do que corrigir essa omissão, ao estender, para as empresas participantes do Programa Empresa Cidadã, o período de estabilidade no emprego de forma a coincidir com o fim da licença maternidade. Ou seja, propôs-se acrescentar um mês aos cinco meses de estabilidade previstos no ADCT, o que levaria os prazos da licença-maternidade e da estabilidade da gestante a convergirem em 180 dias. Frise-se que essa alteração se restringe às empresas participantes do Programa, ou seja, aquelas que deliberadamente se dispuseram a oferecer extensão da duração da licença-maternidade com a consequente dedução fiscal.

Do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei nº 189/2019.**

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 189/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Charles Evangelista, Emanuel Pinheiro Neto, Helder Salomão, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Tiago Dimas, Vander Loubet, Zé Neto, Daniel Almeida, Guiga Peixoto, Haroldo Cathedral, Joaquim Passarinho, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Robério Monteiro e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA

Presidente